

Comunicado Técnico

DESENROLA RURAL

DECRETO Nº 12.381, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Edição 04/2025 | 17 de fevereiro

www.cnabrazil.org.br



DESENROLA RURAL PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS E FACILITAÇÃO DE ACESSO AO CRÉDITO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

No dia 12 de fevereiro foi publicado no Diário Oficial da União o [Decreto nº 12.381](#), instituindo o Programa de Regularização de Dívidas e Facilitação de Acesso ao Crédito Rural da Agricultura Familiar – o Desenrola Rural – e regulamentando os art. 14 e art. 15 da [Lei nº 15.038](#), de 29 de novembro de 2024.

O Decreto foi criado com o objetivo de facilitar a liquidação ou a renegociação das dívidas de agricultores familiares, incluindo pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária e cooperativas da agricultura familiar com dívidas do Pronaf e outras (cartões, empréstimos) nas instituições financeiras, do Crédito Instalação e dívidas já inscritas na Dívida Ativa da União, como impostos e outros débitos federais, todas com inadimplência superior a um ano.

1) DÍVIDAS ENQUADRÁVEIS:

I - inscritas na **dívida ativa da União**;

II - contabilizadas em prejuízo, até a data de publicação do Decreto, pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - **FNE**, pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - **FNO** e pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - **FCO**;

III - contabilizadas em prejuízo ou em atraso **há mais de cento e oitenta dias na data de publicação do Decreto**, quando se tratar de operações com risco integral das instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural pelo Banco Central do Brasil; e

IV - referentes ao **crédito instalação**, em situação de inadimplência, contratado por beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário - **PNCF**, do Programa Nacional de Reforma Agrária - **PNRA**, ou por indígenas e quilombolas.

2) ORIENTAÇÕES:

I. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Enquadramento: Os beneficiários poderão acessar as modalidades de liquidação e de renegociação de seus débitos inscritos na dívida ativa da União, com concessão de prazos e de descontos, nos termos estabelecidos pela [Lei nº 13.988](#), de 14 de abril de 2020 e por seus regulamentos.

Comunicado Técnico

DESENROLA RURAL

DECRETO Nº 12.381, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Edição 04/2025 | 17 de fevereiro

www.cnabrazil.org.br



Como aderir:

- O produtor que está inscrito na Dívida Ativa da União poderá regularizar sua situação por meio do Desenrola Rural a partir do dia 24 de fevereiro no site do [Regularize](#), utilizando login com CPF e senha, certificado digital ou por meio do acesso via Gov.br.
- Procedimento: entrar no site do [Regularize](#) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), entrar em “Consultar Dívida”, e selecionar as opções de pagamento.

II. FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Enquadramento:

- Os beneficiários poderão liquidar ou renegociar parcelas de crédito rural **contabilizadas em prejuízo, até a data de publicação deste Decreto**, pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), desde que as operações tenham sido contratadas no âmbito do **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)**;
- São passíveis de enquadramento as operações tenham sido contratadas entre **1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2022** no âmbito do Pronaf com recursos e com **risco integral do FNE, do FNO ou do FCO**; e
- São passíveis de enquadramento as operações tenham sido contratadas entre **1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2022** no âmbito do Pronaf com recursos e com risco **compartilhado do FNE, do FNO ou do FCO** desde que os bancos administradores assumam os custos relativos aos descontos concedidos na proporção do percentual de risco assumido em cada operação.

Condições para liquidação ou renegociação das dívidas:

a. O desconto para **liquidação** será concedido sobre a soma dos saldos devedores das parcelas contabilizadas em prejuízo, atualizados a partir da data do inadimplemento da operação original, com base nos **encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios¹**, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

Os descontos para a liquidação das dívidas constam no Anexo I do Decreto 12.381, conforme descrito abaixo:

¹ Mas ressalte-se que o Art. 12. Afirma que “Para fins do disposto nos art. 8º, art. 9º e art. 10, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais **são de responsabilidade de cada parte**, e a falta de seu pagamento não impede a liquidação ou a repactuação da dívida, conforme o caso.” Ou seja, as despesas de honorários contratuais e despesas com custas processuais com advogado contratado pelo mutuário é de sua responsabilidade.

Comunicado Técnico

DESENROLA RURAL

DECRETO Nº 12.381, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Edição 04/2025 | 17 de fevereiro

www.cnabrazil.org.br



Soma dos saldos devedores na data da liquidação	Desconto (%)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até R\$ 10.000,00	80	-
De R\$ 10.000,01 a R\$ 30.000,00	60	2.000,00
De R\$ 30.000,01 a R\$ 50.000,00	50	4.000,00
Acima de R\$ 50.000,00	40	6.000,00

Fonte: Anexo I do Decreto nº 12.381/2025.

b. No caso de renegociação das dívidas, as condições oferecidas para **parcelamento** são:

Carência e prazo para amortização das parcelas renegociadas:

- para mutuários com saldo devedor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - até duas parcelas anuais iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2026;
- para mutuários com saldo devedor de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - até cinco parcelas anuais iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2026;
- para mutuários com saldo devedor de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - até oito parcelas anuais iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2026; e
- para mutuários com saldo devedor acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - até dez parcelas anuais iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2026;

Encargos financeiros:

Os novos encargos financeiros sobre as parcelas renegociadas serão pactuados com a Instituição Financeira. Ressalte-se que historicamente são aplicados os encargos correntes para operações de crédito semelhante à repactuada.

Valor a ser renegociado:

O valor final que será renegociado corresponderá à soma dos saldos devedores das parcelas contabilizadas em prejuízo, atualizados a partir da data do inadimplemento da operação original, com base nos **encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios**, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

Descontos:

O desconto (bônus de adimplência) e o desconto de valor fixo (valor de desconto adicional) para o caso de **parcelamento** constam no Anexo II do Decreto 12.381, conforme descrito abaixo:

Comunicado Técnico

DESENROLA RURAL

DECRETO Nº 12.381, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Edição 04/2025 | 17 de fevereiro

www.cnabrasil.org.br



Soma dos saldos devedores na data da renegociação	Desconto (%)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até R\$ 10.000,00	65	-
De R\$ 10.000,01 a R\$ 30.000,00	45	2.000,00
De R\$ 30.000,01 a R\$ 50.000,00	35	6.000,00
Acima de R\$ 50.000,00	25	8.000,00

Fonte: Anexo I do Decreto nº 12.381/2025.

Como aderir: Para aderir, o produtor deverá procurar sua agência de relacionamento nos respectivos bancos operadores do FNE (Banco do Nordeste), FNO (Banco da Amazônia) e FCO (Banco do Brasil).

c. O Desenrola Rural também autoriza em seu Art. 10. a renegociação para as parcelas de operações de crédito rural contratadas no âmbito do Pronaf com recursos do FNE, do FNO e do FCO e **com risco compartilhado** com os respectivos bancos administradores, com a aplicação das condições oferecidas para os casos de quitação e parcelamento com risco integral dos Fundos, desde que os bancos administradores assumam os custos relativos aos descontos concedidos na proporção do percentual de risco assumido em cada operação, observadas as políticas de crédito e cobrança de cada instituição.

III. DÍVIDAS ORIUNDAS DE CRÉDITO RURAL OFICIAL

No âmbito do Desenrola Rural, as instituições financeiras autorizadas a operar **crédito rural pelo Banco Central do Brasil**, conforme suas próprias políticas de crédito e cobrança, **poderão conceder descontos para liquidação ou renegociação** de operações de crédito contabilizadas em prejuízo ou em atraso **há mais de cento e oitenta dias na data de publicação deste Decreto (11/02/2025)**, desde que contratadas por beneficiários do Pronaf, das cooperativas da agricultura familiar, do PNCF, do PNRA, ou por indígenas e quilombolas.

Ressalte-se a informação de que as instituições financeiras que operam o crédito rural estão **autorizadas** a realizar as renegociações de dívidas, ficando essa decisão a critério de cada instituição.

Os custos decorrentes da repactuação das dívidas são de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes.

Condições para liquidação ou renegociação das dívidas: os prazos, descontos e novos encargos para repactuação serão definidos pela instituição financeira, observadas as políticas de crédito e cobrança de cada instituição.

Como aderir: o produtor deve procurar a instituição financeira para regularizar a situação de inadimplemento.

Comunicado Técnico

DESENROLA RURAL

DECRETO Nº 12.381, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Edição 04/2025 | 17 de fevereiro

www.cnabrazil.org.br



IV. BENEFICIÁRIOS DA REFORMA AGRÁRIA

No âmbito do Desenrola Rural, os agricultores familiares e as cooperativas da agricultura familiar poderão liquidar ou renegociar operações de crédito de instalação, em situação de inadimplência, contratado por beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, ou por indígenas e quilombolas.

O Programa contempla os beneficiários da reforma agrária com operações de crédito de instalação, estabelecido na [Lei nº 8.629](#), de 25 de fevereiro de 1993, que estejam em situação de inadimplência.

Como aderir: Para aderir, o beneficiário com dívida referente ao [Crédito de Instalação](#), deverá ir direto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ([Incra](#)) para quitar os débitos com desconto.

REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 15.038, DE 2024: REGRAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO RURAL

O Decreto 12.381 regulamenta o disposto nos arts. 14 e 15 da [Lei nº 15.038](#), de 29 de novembro de 2024, que:

- autoriza as instituições financeiras a contratar operações de crédito rural nas linhas dos grupos A, A/C e B do Pronaf, com risco integral do FNE, do FNO, do FCO ou do Tesouro Nacional, com beneficiários dessas linhas que tenham restrições em cadastros privados de crédito junto a terceiros, desde que sejam beneficiários do Desenrola Rural;
- autoriza as instituições financeiras a contratar operações de crédito rural nas linhas do Pronaf, com risco integral do FNE, do FNO, do FCO ou do Tesouro Nacional, com beneficiários que tenham restrições internas ou que, devido a descontos para liquidação concedidos pela própria instituição financeira, possam ter ocasionado algum prejuízo a ela.

Ressalte-se que a autorização se aplica aos beneficiários dos grupos A, A/C e B do Pronaf que não possuam dívidas que se enquadrem no Desenrola Rural, desde que o somatório dos valores inscritos nos cadastros privados de crédito seja inferior a R\$ 20.000,00.

Condições para as novas concessões de crédito: as condições para contratação – carência, prazos de pagamento, encargos financeiros – serão definidos pela instituição financeira, observadas as políticas de crédito rural estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Comunicado Técnico

DESENROLA RURAL

DECRETO Nº 12.381, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Edição 04/2025 | 17 de fevereiro

www.cnabrazil.org.br



CONCLUSÃO

O Desenrola Rural surgiu em função do elevado nível de endividamento dos agricultores familiares verificado nos últimos dez anos, por adversidades como a pandemia de Covid-19, oscilações de mercado e eventos climáticos adversos, o que acabou comprometendo a capacidade de pagamento e o acesso a novos créditos desse público.

Segundo informações do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), o Desenrola Rural pode alcançar cerca de um milhão de beneficiários. Ainda [segundo](#) o MDA, *em levantamento realizado junto a instituições financeiras, observou-se que, de um universo de 5,43 milhões de agricultores familiares, cerca de 1,35 milhão têm débitos em atraso há mais de um ano, sendo que 230 mil estão inscritos na Dívida Ativa da União (DAU). Deste universo, 70% possuem restrições com os próprios bancos, e 30% nos cadastros privados de crédito, por deverem contas de água, luz e telefone, na maioria dos casos. Dos agricultores familiares com restrições financeiras, 69% devem valores inferiores a R\$ 10 mil. Já aqueles com restrições nos cadastros privados, 47% devem até R\$ 1 mil. Ou seja, a maior parte do público contraiu dívidas consideradas de pequeno valor, mas que representam um obstáculo para novos créditos e a estruturação de atividades produtivas.*

O Decreto 12.381 entrará em vigor dez dias a partir da data de sua publicação. As instituições financeiras estimam cerca de 30 (trinta) dias adicionais para ajuste em seu sistema operacional a fim de viabilizar as repactuações de dívidas.

O Desenrola Rural terá monitoramento e a avaliação realizados conjuntamente pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, de modo a promover a transparência dos resultados e a facilitar a análise de impacto do Programa na recuperação de crédito e na sustentabilidade econômica dos beneficiários.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA:

Bruno Barcelos Lucchi - Diretor Técnico

Maciel Aleomir da Silva - Diretor Técnico Adjunto

Núcleo Econômico

Renato Conchon - Coordenador

Elisângela Pereira Lopes - Assessora Técnica

Guilherme Augusto Costa Rios - Assessor Técnico

Isabel Mendes de Faria - Assessora Técnica

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Assessora Técnica